



Município de São Miguel do Iguçu, dos lotes urbanos nºs 09, com área de 828,00 m² e 10, com área de 675,00 m², da quadra 93, totalizando 1.503,00 m², situados naquele Município, constantes das Matrículas nºs 3.672 e 3.673, respectivamente, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Foz do Iguçu.

Art. 2º. Os imóveis de que trata o artigo 1º desta Lei, que ficarão gravados com cláusula de impenhorabilidade e inalienabilidade, serão utilizados pelo Município de São Miguel do Iguçu, exclusivamente, para atender a demanda dos serviços públicos municipais, revertendo ao patrimônio do Estado em caso de utilização diversa do assim estabelecido.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 17 de julho de 2009.

Roberto Requião
Governador do Estado

Maria Marta Renner Weber Lunardon
Secretária de Estado da Administração e da Previdência

Maria Cecília Centa do Amaral
Chefe de Casa Civil, em exercício

Lei nº 16.187

Data 17 de julho de 2009.

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação da área que especifica, ao Município de Campina Grande do Sul.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a doação, ao Município de Campina Grande do Sul, de área com 4.050,69 m², constituída pelo Lote nº 75-A, Matrícula nº 7.086, do Registro de Imóveis da Comarca de Campina Grande do Sul.

Art. 2º. O imóvel em questão, que fica gravado com cláusula de impenhorabilidade e inalienabilidade, será usado, exclusivamente, para implantação de serviços públicos do Município, retornando ao patrimônio do Estado em caso de destinação diversa.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 17 de julho de 2009.

Roberto Requião
Governador do Estado

Maria Marta Renner Weber Lunardon
Secretária de Estado da Administração e da Previdência

Maria Cecília Centa do Amaral
Chefe de Casa Civil, em exercício

Lei nº 16.188

Data 17 de julho de 2009.

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação dos lotes que especifica, ao Município de Itaúna do Sul.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a doação, ao Município de Itaúna do Sul, dos lotes nºs 09 e 10, e parte restante ainda não construída do lote nº 08, todos da quadra nº 108, conforme Transcrição das Transmissões nº 0178, do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Nova Londrina.

Art. 2º. O imóvel em questão, que fica gravado com cláusula de impenhorabilidade e inalienabilidade, será usado, exclusivamente, para implantação da Clínica da Mulher e da Criança, retornando ao patrimônio do Estado em caso de destinação diversa.

Art. 3º. As providências devidas ao desmembramento necessário da área maior, que é de 8.100,00 m², será de responsabilidade do donatário.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 17 de julho de 2009.

Roberto Requião
Governador do Estado

Maria Marta Renner Weber Lunardon
Secretária de Estado da Administração e da Previdência

Maria Cecília Centa do Amaral
Chefe de Casa Civil, em exercício

303/2009

RAZÕES DE VETO

OF/CTL/CC nº 084/2009

Curitiba, 17 de julho de 2009

Senhor Presidente,

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 104/09, dessa Presidência, e de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, usando da atribuição conferida pelo art. 87, inciso VII, combinado com o § 1º, do art. 71, ambos da Constituição Estadual, vetei o Projeto de Lei nº 004/09, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, pelos motivos a seguir expostos.

O autógrafo tem por objetivo determinar que a publicação de atos oficiais dos Poderes Públicos Estadual e Municipal, no Estado do Paraná, seja feita com letra em tamanho nunca inferior à fonte 08 (oito), sejam elas veiculadas em impressos escritos ou via *internet*.

Com efeito, a Constituição da República do Brasil consagrou, como um dos pilares do Estado Democrático, o Princípio da Separação dos Poderes, em que cada Poder desempenha suas funções de forma harmônica com os demais.

Ao legislador estadual não é permitido adentrar na esfera de atribuições próprias do legislador municipal, visto que a este caberá legislar sobre assuntos de interesse local, sendo esta a inteligência do inciso I do artigo 30 da Constituição do Brasil. Nota-se então, a inconstitucionalidade da proposta ao impor, aos poderes públicos, condições na publicação de seus próprios atos.

É notório que os atos oficiais só tem eficácia no ordenamento jurídico, seguidos os ritos de publicação, sendo o Princípio da Publicidade um dos pilares do Estado Democrático de Direito e garantidor de direitos.

Ademais, a medida apresenta-se contrária ao interesse público, visto que a Lei Estadual 14.603, de 28 de dezembro de 2004, dispôs que todos os poderes públicos do Estado do Paraná devem atender ao princípio da publicidade, estabelecendo sistema para tal finalidade e acrescentando atribuições novas ao Departamento de Imprensa Oficial do Estado – DIOE. Veja-se a redação do artigo 1º da referida lei:

Art. 1º. Todos os atos dos poderes públicos do Estado do Paraná, deverão atender ao princípio da publicidade, respeitando de forma transparente e clara para qualquer consulente, a origem, sua destinação e os fundamentos pelos quais foram produzidos, ressalvados os documentos gravados com sigilo previstos em lei.

Esses os motivos que me levaram a vetar o Projeto de Lei que, em anexo, restituiu a essa Assembleia Legislativa.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

ROBERTO REQUIÃO
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado NELSON JUSTUS
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL

RAZÕES DE VETO

OF/CTL/CC nº 085/2009

Curitiba, 17 de julho de 2009

Senhor Presidente,

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 101/09, dessa Presidência, e de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, usando da atribuição conferida pelo art. 87, inciso VII, combinado com o § 1º, do art. 71, ambos da Constituição Estadual, vetei o Projeto de Lei nº 505/08, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, pelos motivos a seguir expostos.

O autógrafo tem por objetivo assegurar o diagnóstico do Câncer de Mama em todo o Território Paranaense.

Com efeito, a Constituição da República do Brasil, consagrou, como um dos pilares do Estado Democrático, o Princípio da Separação dos Poderes, em que cada Poder desempenha suas funções de forma harmônica com os demais.

Ao Poder Executivo cabe administrar os serviços públicos afetos à administração pública e deles ter o controle visando o atendimento e o bem estar das pessoas.

Todavia, a proposta em tela adentra as prerrogativas do Chefe do Poder Executivo, embora a iniciativa tenha sido do legislador, este pertencente a outro poder, o Legislativo. Observe-se a redação do artigo 2º do projeto de lei que impõe ao Governo do Paraná, através da Secretaria de Estado da Saúde, assegurar a toda a população diversos serviços.

Percebe-se que a medida analisada é inconstitucional por afrontar a Carta Estadual, mais especialmente o artigo 66, inciso IV. Vejamos:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

IV – criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal exarou a seguinte decisão: “A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Estadual matéria que se insere, por efeito de sua natureza, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula de reserva inscrita no art. 61 § 1º, II, e, da CF, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-membros em tema de processo legislativo” (STF – Pleno – ADIN nº 1.391-2/SP – Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 28 nov. 28 1997, p 62.216).

Ademais, a medida apresenta-se contrária ao interesse público pelo fato de ações propostas pelo legislador estarem contempladas em ações do Governo Federal, Estadual e Municipais.

Saliente-se que o Estado do Paraná segue as Diretrizes do Programa Viva Mulher do Ministério da Saúde que, desde 2004, monitora o câncer de mama em mulheres assintomáticas, indicando exame clínico para mulheres a partir de 35 anos e ainda exame clínico anual para mulheres entre 40-69 anos. Há também os exames de mamografia para mulheres entre 40-49 anos.

Os procedimentos referidos estão contidos em Portarias, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e fazem parte da Política Nacional de Atenção Oncológica, além do Plano de Controle do Câncer do Colo do Útero e da Mama; Plano de Controle do Tabagismo e outros, que já fazem parte de planos estaduais e municipais.

Esses os motivos que me levaram a vetar o Projeto de Lei que, em anexo, restituiu a essa Assembleia Legislativa.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

ROBERTO REQUIÃO
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado NELSON JUSTUS
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL

304/2009

Decreto 5124

Convoca a 1ª Conferência Estadual de Comunicação do Paraná - CONFECOM

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso V, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Fica convocada a 1ª Conferência Estadual de Comunicação do Paraná, etapa estadual da 1ª Conferência Nacional de Comunicação (CONFECOM), convocada pelo Presidente da República por meio de Decreto Presidencial de 16 de maio de 2009, a se realizar nos dias 23, 24 e 25 de outubro de 2009, na cidade de Curitiba/PR.

Art. 2º A 1ª CONFECOM será presidida pelo Secretário de Estado da Comunicação Social, ou por quem este indicar.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Comunicação Social - SECS constituirá, mediante Resolução, Comissão Organizadora Estadual composta por representantes da sociedade e do poder público, conforme modelo adotado pela Comissão Organizadora Nacional da 1ª CONFECOM, consolidado na Portaria 185 de 2009, do Ministério das Comunicações.

Art. 4º A Comissão Organizadora Estadual da 1ª CONFECOM será responsável:

I - pela elaboração do Regimento Interno da 1ª Conferência Estadual de Comunicação do Paraná;

II - pela elaboração da proposta metodológica da 1ª Conferência Estadual de Comunicação do Paraná;

III - pelo acompanhamento da realização das etapas preparatórias;

IV - pela aprovação da consolidação das propostas enviadas pelas etapas preparatórias;

V - pela validação das etapas preparatórias.

§ 1º A etapa estadual seguirá as diretrizes constantes no Regimento Interno elaborado pela Comissão Organizadora Nacional, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da 1ª CONFECOM, inclusive no que tange ao processo democrático de escolha de seus delegados.

§ 2º A realização da etapa estadual não fica condicionada à realização de etapas municipais e/ou intermunicipais.

§ 3º Poderão ser realizadas etapas municipais e/ou intermunicipais para debate dos temas referentes à Conferência Estadual de Comunicação.

Art. 5º As despesas com a realização da 1ª CONFECOM correrão por conta dos recursos orçamentários da Secretaria de Estado da Comunicação Social - SECS, complementados com a verba disponibilizada pelo Governo Federal através do Ministério responsável.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Curitiba, em 17 de julho de 2009, 188º da Independência e 121º da República.

ROBERTO REQUIÃO, Governador do Estado Social
JOSÉ BENEDITO PIRES TRINDADE, Secretário de Estado da Comunicação Social

MARIA CECÍLIA M. CENTA DO AMARAL,
Chefe de Casa Civil,
em exercício

Decreto 5125

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

Resolve nomear, de acordo com o art. 24, inciso III, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, BRUNO CEZAR DO PRADO CAMPOS DE CARVALHO, RG nº 8.201.144-7, para exercer, em comissão, o cargo de Assessor – Símbolo DAS-5, da Casa Civil.

Curitiba, em 17 de julho de 2009, 188º da Independência e 121º da República.

ROBERTO REQUIÃO, Governador do Estado
MARIA CECÍLIA M. CENTA DO AMARAL, Chefe de Casa Civil,
em exercício

305/2009